

MAGAZINE LUIZA S.A.**POLÍTICA PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

Sumário: A Política para Transações com Partes Relacionadas visa estabelecer regras para transações realizadas pelo Magazine Luiza com partes relacionadas, de forma a assegurar a comutatividade das operações.

1. Objetivo e aplicação

A presente Política visa estabelecer regras a fim de assegurar que todas as decisões, especialmente aquelas envolvendo partes relacionadas e outras situações com potencial conflito de interesses, sejam tomadas tendo em vista os interesses do Magazine Luiza S.A. (“Companhia”) e de seus acionistas. Ela se aplica a todos os colaboradores e administradores da Companhia e de suas controladas.

2. Definição de partes relacionadas

São consideradas partes relacionadas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais a Companhia tenha possibilidade de contratar em condições que não sejam as de independência que caracterizam as transações com terceiros alheios.

2.1. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC nº 5 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários por meio da Deliberação CVM nº 642, de 7 de outubro de 2010, as transações com partes relacionadas são conceituadas como a “transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um valor alocado à transação”.

2.2. Conforme o referido Pronunciamento Técnico, são consideradas partes relacionadas as pessoas ou entidades que estão relacionadas com a Companhia:

- (a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada à Companhia se:
 - i) tiver o controle pleno ou compartilhado da Companhia;
 - ii) tiver influência significativa sobre a Companhia; ou
 - iii) for membro do pessoal chave da administração Companhia ou de sua controladora.

- (b) Uma entidade está relacionada com a Companhia se qualquer das condições abaixo for observada:
- i) a entidade e a Companhia são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);
 - ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);
 - iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade;
 - iv) uma entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;
 - v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a Companhia e a que está relacionada. Se a Companhia for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas;
 - vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);
 - vii) uma pessoa identificada na letra (a) i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade).

3. Definição de situações envolvendo conflitos de interesse

O conflito de interesses surge quando uma pessoa se encontra envolvida em processo decisório em que ela tenha o poder de influenciar o resultado final, assegurando uma vantagem indevida para si, algum familiar ou terceiros, ou ainda que possa interferir na sua capacidade de julgamento isento.

4. Regras para celebração de operações com partes relacionadas

4.1. A Companhia poderá realizar operações com partes relacionadas desde que observadas as mesmas normas e critérios de contratação que utiliza para selecionar prestadores de serviços e fornecedores. É condição precedente também, que, de acordo com esta Política, as operações sejam contratadas em

bases comutativas, ou seja, a preço, termos e condições que prevaleçam no mercado ao tempo de sua aprovação, sempre pautado pelo respeito às normas legais e éticas.

- 4.2. Caberá ao Conselho de Administração aprovar a celebração de quaisquer contratos entre a Companhia e partes relacionadas dos acionistas controladores, os quais devem estar alinhados com os interesses de todos os acionistas.
- 4.3. Caberá ao Comitê de Auditoria e Riscos, no escopo de suas atribuições, analisar os contratos entre partes relacionadas aprovados pelo Conselho de Administração conforme previsto no item 4.2 dessa Política.
- 4.4. Contratos entre partes relacionadas devem ser sempre formalizados por escrito, detalhando-se as suas características principais (direitos, responsabilidades, qualidade, preços, encargos, prazos, etc.).

5. Procedimentos a serem observados pelos administradores envolvidos em operações com partes relacionadas ou outros potenciais conflitos de interesse

- 5.1. Os administradores da Companhia, ao identificarem uma matéria dessa natureza, devem imediatamente manifestar seu conflito de interesses. Adicionalmente, devem ausentar-se das discussões sobre o tema e abster-se de votar.
- 5.2. Caso solicitado pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente, conforme o caso, os administradores que tenham interesse na operação em questão participarão parcialmente da discussão de forma a explicar seu envolvimento na operação e proporcionar maiores informações sobre a operação e as partes envolvidas. Neste caso, deverão se ausentar da parte final da discussão, incluindo o processo de votação da matéria.
- 5.3. Caso algum membro do Conselho de Administração ou Diretor Executivo, que possa ter um potencial ganho privado decorrente de alguma decisão, não manifeste seu conflito de interesses, qualquer outro membro do órgão ao qual pertence que tenha conhecimento da situação deverá fazê-lo.
- 5.4. Neste caso, a não manifestação voluntária do administrador é considerada uma violação da política de conflitos de interesse da Companhia, sendo levada ao Conselho de Administração para avaliação de eventual ação corretiva.
- 5.5. A manifestação da situação de conflito de interesses e a subsequente abstenção deverão constar da ata da reunião.
- 5.6. Quando de sua posse, os administradores da Companhia devem assinar um documento afirmando que receberam, leram e se comprometem a seguir a Política para Transações com Partes Relacionadas.

6. Alinhamento da Política com a Lei das Sociedades Anônimas

Esta Política se encontra alinhada às exigências da Lei nº 6.404 de 1976, particularmente no que diz respeito ao necessário Dever de Lealdade dos administradores para com a Companhia. De acordo com o artigo 155, o administrador deve servir com lealdade à Companhia, exigindo que os interesses da Companhia sempre se sobreponham aos interesses pessoais dos tomadores de decisão¹. Ademais, o artigo 156 determina que, havendo conflito de interesses, cabe ao administrador comunicar aos demais, bem como ao Conselho de Administração, da situação de conflito, tornando-se impedido de intervir na operação e devendo fazer constar em ata do Conselho de Administração a natureza e extensão do seu interesse².

7. Transparência e revisão periódica da Política

A Companhia disponibilizará informações detalhadas sobre transações entre a Companhia e partes relacionadas, em linha com as exigências do Novo Mercado da BM&FBovespa e da regulamentação em vigor.

7.1. Como forma de assegurar a evolução contínua das práticas, o Conselho de Administração revisará esta Política periodicamente.

* * * * *

¹ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

² Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros. § 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido